

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 244, DE 2019

Apensado: PL nº 252/2019

Cria o Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP) e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Relatora: Deputada CELINA LEÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes, pretende criar o Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP).

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que o câncer é uma doença prevalente, e uma das principais causas de morte no Brasil. Aponta a necessidade de o Estado investir em prevenção, que é pouco valorizada.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 252, de 2019, de autoria da Deputada Maria do Rosário, que pretende instituir o Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer (FNPCC), vinculado ao Instituto Nacional do Câncer (INCA).

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210142331300>

CD210142331300
* C 4 2 3 3 0 0

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, os Projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

Segundo o Instituto Nacional de Câncer (Inca), estima-se que ocorram mais de 600 mil casos novos de câncer anualmente no Brasil. A cada ano, mais de 230 mil brasileiros ou brasileiras morrem em decorrência desta doença, um número alarmante.

Embora o Sistema Único de Saúde (SUS) tenha protocolos e rotinas para diagnóstico e tratamento desta doença, a maior parte das neoplasias são descobertas tarde em nosso País, o que compromete o prognóstico destes casos, com aumento da mortalidade.

Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), concluída em 2019¹, descobriu diversas fragilidades no manejo de pacientes com neoplasias no SUS. O órgão constatou demora em todas as etapas de investigação, fragilidades na disponibilidade de exames, falta de médicos especialistas, falhas na regulação do SUS, problemas no pagamento e credenciamento de clínicas privadas e deficiências nos sistemas de informação.

Fomos designados para analisar o Projeto de Lei nº 244, de 2019, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes, que pretende criar o Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP).



1 Tribunal de Contas da União. TC 023.655/2018-6. Em:

<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/diagnostico-de-cancer-no-brasil-e-realizado-de-forma-tardia.htm>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210142331300>

A standard linear barcode representing the book's identifier.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que o câncer é uma doença prevalente, e uma das principais causas de morte no Brasil. Aponta a necessidade de o Estado investir em prevenção, que é pouco valorizada.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 252, de 2019, de autoria da Deputada Maria do Rosário, que tem propósito semelhante, pretendendo instituir o Fundo Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer (FNPCC), vinculado ao Instituto Nacional do Câncer (INCA).

Ambos os projetos preveem como fonte de receitas do fundo recursos provenientes de impostos já existentes, assim como de doações efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas. Tanto o PL principal como o apensado também destacam a necessidade de investimento na prevenção, além do diagnóstico e tratamento.

Iniciativas como essas, que aumentem os recursos para a prevenção e tratamento do câncer, são muito bem-vindas. A situação atual é inaceitável, e o poder público, junto com a sociedade civil, podem fazer a diferença.

Desta forma, considerando que ambos os projetos possuem propostas meritórias, ofereceremos substitutivo que reúne o conteúdo delas.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 244, de 2019, e do apensado PL nº 252, de 2019, **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CELINA LEÃO
Relatora

2021-7723



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210142331300>

313300142210142331300*

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 244, DE 2019

Apensado: PL nº 252/2019

Cria o Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP), com o objetivo de obter recursos financeiros para programas e projetos de combate ao câncer de âmbito nacional e promover uma melhor qualidade de vida e saúde a todos os portadores de câncer.

§1º Os recursos financeiros do Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP) serão utilizados exclusivamente em programas, ações e projetos de prevenção, controle, rastreamento, diagnóstico e tratamento da doença.

§2º O Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP) terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que terá a participação de representantes do poder público e da sociedade civil organizada.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores (FNCCAP):

I - dotações constantes na Lei Orçamentária Anual da União e créditos adicionais a ele destinados;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210142331300>



CD210142331300*

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;

V - o percentual de 1% (um por cento) da receita bruta com a arrecadação do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, do Programa de Integração Social – PIS, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre cigarros, cigarrilhas, charutos e demais derivados de tabaco;

VI - o percentual de 0,5% (meio por cento) da receita bruta com a arrecadação do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, do Programa de Integração Social – PIS, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre bebidas alcoólicas;

VII - recursos do Fundo Especial da Loteria Federal, que terá percentual regulamentado através de Lei específica para este fim;

VIII - transferências realizadas por entidades da Administração Indireta que tenham por finalidade a execução de atividades relacionadas com a saúde;

IX - o percentual de 10% (dez por cento) dos recursos recuperados pelo Poder Judiciário em ações de ressarcimento ao erário da União motivado por atos de corrupção, incluídos os recursos obtidos pela venda judicial de bens bloqueados em razão dessas ações.

X - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§1º A arrecadação decorrente do disposto nos incisos V, VI e VII deste artigo será integralmente repassada ao FNCCAP.

§2º Os recursos do FNCCAP são rotativos, não se revertendo os saldos de exercício financeiro aos cofres da União.

§3º As pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações ao FNCCAP gozarão dos benefícios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986,



* C D 2 1 0 1 3 3 2 4 2 3 3 0 0

conforme se dispuser em regulamento, observados os mesmos limites constantes daquela Lei.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Consultivo do Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores, órgão de consultivo, deliberativo e de supervisão com as seguintes finalidades:

I - coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;

II - selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo;

III - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como em suas alterações;

IV - acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo;

V - dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo;

VI - aprovar alienações gratuitas ou onerosas de bens pertencentes ao Fundo.

Art. 4º O Conselho Consultivo do Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores será composto de 9 (nove) membros titulares e seus respectivos suplentes, tendo a seguinte composição:

I - um representante do Ministério da Saúde, como Presidente;

II - um representante do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

III - um representante do Instituto Nacional do Câncer – INCA;

IV - um representante da Organização Pan-americana de Saúde/Organização Mundial de Saúde no Brasil – OPAS/OMS;



* C D 2 1 0 1 3 2 3 4 5 0 0

V - um representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

VI - um representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS);

VII – um representante do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (Conasems)

VIII - um representante do Conselho Federal de Medicina - CFM;

IX - um representante da Associação Brasileira de Instituições Filantrópicas de Combate ao Câncer - ABIFCC.

§1º Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§2º Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do Conselho Consultivo do Fundo Nacional de Combate ao Câncer e de Assistência a Portadores, devendo a resenha ser publicada no Diário Oficial da União.

§3º O Regimento Interno do Conselho Consultivo referido no **caput**, que estabelecerá sua organização e normas de funcionamento, será aprovado por ato do Presidente da República.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CELINA LEÃO
Relatora

2021-7723



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210142331300>

7
* C D 2 1 0 1 4 2 3 3 1 3 0 0 *